

Salários. Aplicação do DL-2.283/86.
Data-base para os acordos coletivos. Negociação
CF-02/86 coletiva (antes da suspensão do DL-2.284/86)

P A R E C E R

1. A SUJUR desta empresa (CVRD), tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro deste ano, solicita o nosso urgente pronunciamento sobre:

- a) a data-base para os acordos coletivos;
- b) a possibilidade de, em negociação coletiva, estipular-se acréscimo a ser somado aos salários convertidos em cruzados na forma do art. 21.

2. Os últimos acordos coletivos firmados por esta empresa com as associações sindicais representativas dos seus empregados tiveram como data-base da sua vigência o dia 1º de março de 1985. Por via de consequência, a correção semestral e automática dos salários se verificou a 1º de setembro do mesmo ano.

3. Em face do sistema legal vigente, essa correção semestral não se confundia com "aumento" de salário. Este —o aumento— decorrente da taxa de elevação da produtividade e de um percentual de reposição salarial, ocorreu, para os empregados desta empresa, a 1º de março de 1985.

4. O precitado Decreto-lei foi assinado a 27 de fevereiro e publicado no Diário Oficial da União de 28, tendo entrado em vigor na data da sua publicação (art. 44); isto é, no último dia de vigência dos acordos coletivos desta empresa.

5. Tratando da conversão em cruzados dos salários antes fixados em cruzeiros, o novo diploma legal prescreveu:

"Art. 21. Todos os salários e remunerações são convertidos em cruzados nesta data pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses, segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Conversão).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento)."

6. Destarte, um dia antes da data-base concernente a esta empresa, os salários dos seus empregados foram convertidos em cruzados

"pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses",

de conformidade com a fórmula de cálculo constante do Anexo II, incidindo sobre o resultado obtido um abono de 8%.

7. Esclareça-se, por oportuno, que o referido cálculo deve computar, além das prestações conceituadas como de natureza salarial pelo art. 457 da CLT, mais os

"adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins".

8. Essa conversão, aliás, também não corresponde a "aumento" de salário. É de presumir-se que o legislador empregou as palavras de acordo com o seu significado jurídico. Daí ter o mesmo Decreto-lei preceituado mais adiante:

"Art. 24. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação, podendo a revisão do valor dos salários ser objeto de livre convenção".

9. É verdade que no art. 25 desautorizou a Justiça do Trabalho a conceder aumento salarial a título de reposição, quando do julgamento de dissídio coletivo. O que significa que só por consenso das partes, em instrumento de negociação coletiva, isso será possível.

10. O que tem relevo, a nosso ver, reconhecendo embora que a exegese do texto ensejará controvérsia, é que o questionado Decreto-lei:

a) restabeleceu a anualidade dos aumentos de salário, "conservada a data-base" em função do último aumento semestral (art. 22);

b) condicionou a aplicação da mecânica do salário móvel à variação do Índice de Preços ao Consumidor superior a 20%, "a partir da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste, posteriores à vigência deste Decreto-lei" (art. 23).

11. Afigura-se-nos, portanto, que a data-base atinente a esta empresa esta "conservada", correspondendo a 1º de março. Se assim não fosse, a mecânica do salário móvel só funcionaria após 1º de setembro do corrente ano, o que afrontaria o objetivo e o espírito da nova lei e criaria injustificável discriminação contra os empregados desta e de outras empresas (ou categorias) cuja data-base seja igual.

12. Aliás, a conclusão a que chegamos se harmoniza com a circunstância de que, se assim não fosse, abrir-se-ia um vazio jurídico nas relações de trabalho entre a CVRD e seus empregados, em virtude de perderem eficácia as cláusulas dos acordos coletivos não renovadas por novos acordos. E isto se aplica tanto às cláusulas obrigacionais ou

técnico-administrativas, como às que estabeleceram condições de trabalho ou vantagens para os empregados. Não obstante nossa opinião em contrário, certo é que a mais recente jurisprudência do TST é no sentido de que, se essas últimas cláusulas perderem sua eficácia jurídica com o termo final do acordo ou convenção coletiva, elas não mais gerarão os direitos nelas previstos. Respeitam-se apenas os direitos gerados no curso da sua vigência, os quais passaram a integrar o patrimônio jurídico dos respectivos empregados.

13. Demais disto, é preciso não esquecer-se que a Constituição reconhece as convenções coletivas de trabalho (art. 165, n.º XIV) que, assim, constituem fontes formais de direito.

14. A interpretação sistemática e teleológica do novo Decreto-lei, em coerência com o regime legal pertinente ao tema, além do bom senso jurídico, impõem, a nosso ver, a conclusão de que a data-base dos acordos coletivos da CVRD é 1.º de março.

15. Quanto à possibilidade legal de, em negociação coletiva, estipular-se acréscimo para ser somado aos valores convertidos em cruzados, a resposta afirmativa decorre do estatuído no art. 24.

16. É evidente que o custo de um eventual acréscimo real de salário não poderá acarretar elevação de preço nos bens ou serviços produzidos. Essa é a finalidade máxima da nova lei.

17. No caso da CVRD, por se tratar de empresa estatal, sujeita, na matéria, à supervisão e ao controle do CNPS e do CISE, os acordos coletivos não poderão ser celebrados em atendimento aos limites autorizados pela autoridade competente.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 02 de março de 1986.



Arnaldo Stsekind

Consultor Trabalhista